

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-06-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Póvoa*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Real*.

305950174

Anúncio n.º 8589/2012

Publicidade do despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência

Processo n.º 1755/12.5TJLSB
Insolvência pessoa singular

Insolvente: Lucinda da Conceição Fernandes Calheiros e outros
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A.

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 1.º Juízo Cível de Loures, foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência contra os devedores:

Lucinda da Conceição Fernandes Calheiros, nascida a 26 de agosto de 1956, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de José Fernandes e de Maria Rosa Fernandes, NIF — 115066462, B.I. n.º 04889917, Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 2 — 3.º Esq., 2685-228 Portela, casada no regime de comunhão geral de bens com Luis Manuel Araújo Calheiros, nascido a 19 de Julho de 1951, natural de Cossourado, conceelho de Paredes de Coura, filho de José Augusto Calheiros e de Rosalina da Cunha Araújo, NIF — 160260922, B.I. n.º 02850299, com Endereço: Rua Pedro Álvares Cabral, 2 — 3.º Esq., 2685-228 Portela.

3-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Póvoa*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Real*.

305965184

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 8590/2012

Processo n.º 1626/12.5TCLRS

Devedor(es): Jorge Miguel Marques Pedrosa e Susana Leonor Esteves Rodrigues Pedrosa.

Credor: Banco Credibom, S. A., e outro(s).

No Tribunal de Família e de Comarca de Loures, 4.º Juízo Cível de Loures, no dia 15-03-2012, às 16h30 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Jorge Miguel Marques

Pedrosa, estado civil, casado, contribuinte fiscal n.º 202486680, cartão de cidadão n.º 106043064ZZ4, endereço: Rua Alves Redol, 12-B, Casal do Outeiro, Bucelas, 2670-676 Bucelas, e Susana Leonor Esteves Rodrigues Pedrosa, estado civil, casada, contribuinte fiscal n.º 206419392, cartão de cidadão n.º 103643502ZZ3, endereço: Rua Alves Redol, 12-B, Casal do Outeiro, Bucelas, 2670-676 Bucelas.

Para administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Joaquim António Pires Navalho: Rua Dr. Manuel Pacheco Nobre, 73, R/c, Dt.º, 2830-080- Barreiro.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º-CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Para a realização da Assembleia de Apreciação do Relatório, a que se reporta o artigo 156.º do C.I.R.E é designado o dia 03-05-2012, pelas 15:00 horas, neste Tribunal Judicial da comarca de Loures.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Cristina Mota Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Amaro Ventura Martins*.

305887546

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 8591/2012

Processo: 1814/12.4TCLRS Insolvência
pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Loures, 5.º Juízo Cível de Loures, no dia 29-03-2012, pelas 12:05 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Bruno Miguel Vieira Ferreira, casado com Márcia Cristina Lucas Rodrigues, nascido em 13.12.1980, portador do Bilhete de Identidade